

# Audiência Pública Comissão Mista MP 790/2017

## Alterações ao Código de Mineração Promovidas pela MP 790/2017

**Victor Hugo Froner Bicca**  
**Diretor-Geral do DNPM**

**Brasília, 26 de setembro de 2017**

# MOTIVAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- O atual Código de Mineração, editado em 1967, objeto de alterações ao longo dos seus cinquenta anos de existência, de forma mais significativa por meio da Lei nº 9.314, de 1996.
- As experiências advindas da aplicação do atual Código, somadas às novas demandas econômicas, sociais e ambientais, apontam para a necessidade de aprimorar o texto em questão.
- A criação de uma nova entidade reguladora, impõe a necessidade de realizar ajustes imediatos no texto da legislação mineral em vigor, para sua compatibilização com o novo modelo institucional (Órgão de regulação do setor mineral brasileiro).

# Regime de Licenciamento:

- Regime de Licenciamento quando depender de título de licenciamento, expedido na forma da Lei nº 6.567, de 1978, pelo DNPM/ANM (art. 2º, inciso III, do CM);
- A modificação na Lei nº 6.567, de 1978, que disciplina o regime especial de licenciamento, eliminou a exigência da licença expedida pelas Prefeituras dos Municípios de localização da jazida e a autorização do proprietário do solo, passando a outorga a ser ato de competência da entidade reguladora.
- Fixa o prazo máximo de validade da licenciamento em vinte anos, podendo ser sucessivamente prorrogado.
- A instrução e o processamento já estão disciplinados pela CN – Portaria DNPM Nº 155/2016 (Capítulo IV – Arts. 162 a 198).

## Registro de Extração (Parág. único do art. 2º do CM):

Aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é permitida, **conforme dispuser ato do DNPM**, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas **por eles contratadas** ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a comercialização.

# Relatório Final de Pesquisa (Art. 14, §§ 2º a 5º):

- A mensuração do depósito mineral será a partir dos **recursos inferido, indicado e medido e das reservas provável e provada**, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados;
- A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do **estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados**, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.
- Após o término da fase de pesquisa, o titular poderá, mediante prévia comunicação, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo.

## **Alterações Relevantes:**

- Recurso contra o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa no prazo de trinta dias;
- O prazo de vigência da autorização variará entre dois e quatro anos, admitida uma única prorrogação. É admitida a prorrogação sucessiva desse prazo nas hipóteses de impedimento de acesso ou de falta de licença ambiental.
- Poderá ser exigido do titular da autorização a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa.
- Até que haja alguma decisão a respeito do requerimento de prorrogação, se tempestivamente apresentado, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.

# Exigência sobre o Relatório de Pesquisa (Art. 30, §§ 4º e 5º):

- Verificada deficiência técnica na elaboração do Relatório Final de Pesquisa , será formulada exigência antes da decisão sobre o relatório a qual deverá ser cumprida no prazo de sessenta dias, prorrogáveis, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.
- Esgotado o prazo sem que haja o requerente cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, **implicará na aplicação de multa**, sendo o **prazo reaberto para cumprimento da exigência**, uma só vez e por igual período, a partir da data da publicação da multa.
- Em caso de **novo descumprimento**, será **negada a aprovação ao Relatório Final** e colocada a área em disponibilidade, na forma do art. 26 do Código de Mineração.

# **Exigência sobre o Requerimento de Lavra (Art. 41, §§ 4º e 5º):**

- O requerente terá o prazo de sessenta dias para o cumprimento de exigências sobre o requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.
- Esgotado o prazo sem que haja o requerente cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, implicará na aplicação de multa, sendo o prazo reaberto para cumprimento da exigência, uma só vez e por igual período, a partir da data da publicação da multa.
- Em caso de novo descumprimento, será indeferido o requerimento de concessão de lavra e colocada a área em disponibilidade, na forma do art. 26 do Código de Mineração.

# Requerimento da Licença Ambiental (Art. 41, §§ 4º e 5º):

- Comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente no prazo de 60 dias; e
- O requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente está adotando as medidas necessárias para a obtenção da licença ambiental.

## **Sanções (Art. 63 do CM):**

- I - advertência
  - II - multas administrativas simples;
  - III - multas diárias;
  - IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;
  - V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
  - VI - caducidade do título.
- OBS.:** As sanções poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

## **Valor da Multa (Art. 64 e 64-A do CM):**

- A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
- Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.
- A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, podendo variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme dispuser o regulamento.

# Declaração de Caducidade (Art. 65 do CM):

- Prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; e
- Não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.

## **Débito com o DNPM (Art. 65-A do CM) :**

A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no CADIN que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação do devedor:

I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em disponibilidade de área; e

II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.

## **Responsabilização do Profissional (Art. 81-A do CM):**

Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Concedente, sob pena de **responsabilização criminal e administrativa**, conforme o caso.

A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código **não representam atesto ou confirmação da veracidade dos dados e informações neles contidos** e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.

# Vigência das Alterações do Código de Mineração:

(Art. 7º da MP nº 790/2017)

- As alterações dos art. 64, art. 64-A, art. 68 e art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, **em 1º de janeiro de 2018**.
- Quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

# Muito Agradecido!

[dire@dnpm.gov.br](mailto:dire@dnpm.gov.br)